



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000724598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2178114-29.2020.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante _____
- _____ S/A, é agravado _____,

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente sem voto), A.C.MATHIAS COLTRO E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

FERNANDA GOMES CAMACHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2178114-29.2020.8.26.0000

Relatora: Fernanda Gomes Camacho

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Agravante: _____ - _____ S/A

Agravado: _____ -“ _____

Santos”

Comarca: Santos - 9ª. Vara Cível

Processo de Origem: 1018990-24.2019.8.26.0562 Juiz(íza)

Prolator(a): Carlos Ortiz Gomes

Julg. conjunto Agravo Interno nº 2178114-29.2020.8.26.0000/50000 - voto 14015

VOTO nº 14014

ARRESTO DE BENS. Unidades hoteleiras. Ausência dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência. Art. 300 do CPC. Perigo de dano ou resultado útil ao processo não evidenciado. Mero exercício do objeto social não caracteriza dilapidação de patrimônio. Não indicação de fatos que revelem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco ao resultado útil do processo. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo contra decisão copiada a fls. 91/92, que deferiu a tutela de urgência para ordenar o arresto dos bens descritos a fls. 929 dos autos de origem.

Inconformada, a parte agravante alega, em síntese, que estão ausentes o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Exercer o objeto social jamais pode ser entendido como dilapidação de patrimônio. O autor não trouxe nenhuma prova para colocar em dúvida a higidez financeira da agravante, tampouco demonstrar má-gestão e dilapidação de patrimônio. É a venda de imóveis que gera caixa para a agravante, de modo que a indisponibilidade de 19 unidades é um verdadeiro ato contraproducente e extremamente prejudicial. Requer a cassação da cautelar deferida, cancelando-se as averbações realizadas nas matrículas das 19 unidades hoteleiras.

Agravo de Instrumento nº 2178114-29.2020.8.26.0000 - 2

Deferida a suspensão dos efeitos da decisão impugnada (fls. 284).

A parte contrária apresentou contraminuta, refutando os argumentos da apelante (fls. 288/297).

Ante a suspensão de julgamentos presenciais em decorrência da atual pandemia, em atendimento ao princípio constitucional de razoável duração do processo e celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), entremostra-se mais razoável o julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência para a concessão da ordem de arresto dos bens descritos a fls. 929 dos autos de origem

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2015, são requisitos fundamentais para a concessão da tutela de urgência a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano” ou “o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, não se vislumbram os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela, pois, ainda que se constate o preenchimento do primeiro requisito, probabilidade do direito, há a necessidade da demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito esse que não se vislumbra no presente caso, haja vista que o mero exercício do direito do seu objeto social, por si só, não caracteriza dilapidação do patrimônio, nem foram indicados fatos que revelem risco ao resultado útil do processo.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial Decisão que indeferiu o arresto de bens dos devedores – Alegação de que está havendo dilapidação do patrimônio Ausência de elementos que evidenciem o perigo de dano iminente e a probabilidade do direito do agravante a ensejar a concessão liminar do arresto, nos termos do art. 300 do CPC –

Agravo de Instrumento nº 2178114-29.2020.8.26.0000 - 3

Inexistência de indícios de insolvência iminente ou tentativa de dilapidação patrimonial – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2035044-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020).

“Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão indeferiu pedido de tutela de urgência. Pretensão de arresto e bloqueio de bens e inclusão de esposas/familiares de sócios da empresa executada. Requisitos do art. 300, do CPC, não demonstrados neste momento processual. Requerimentos diversos, de intensa gravidade, que atingirão patrimônio de terceiros. Inviável a inclusão de partes que não compuseram o processo de conhecimento. Não verificada a possibilidade de dilapidação patrimonial. Recente processamento do incidente. Medidas injustificadas, neste momento processual. Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2114983-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020)

Logo, em juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida pretendida.

Assim, é de rigor a reforma da r. decisão recorrida.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDA GOMES CAMACHO
Relatora